



Número: **1076019-15.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1076019-15.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Cota para Ingresso - Ações Afirmativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (APELANTE)		JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO) FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
402570734	05/03/2024 16:06	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1076019-15.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1076019-15.2021.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-A, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239-A e JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1076019-15.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, que nos autos da ação sob o procedimento comum ajuizada por ----- em desfavor da UNIÃO, julgou improcedente o pedido autoral objetivando a desconstituição do ato administrativo que não o considerou como pessoa de cor preta/parda, no âmbito do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, regulado pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2019 – TRF – 3ª Região.

Irresignado, apela o autor sustentando, em síntese, que foi aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, regulado pelo Edital de Inscrições nº 01/2019 – TRF – 3ª Região, mas que a Comissão Avaliadora no procedimento de heteroidentificação, não considerou o autor preto/pardo para fins de enquadramento na reserva de vagas conforme a Lei 12.990/2014, e o excluiu do concurso.

A apelante aponta que a Comissão de Verificação recusou a autodeclaração firmada pelo autor, sob o fundamento de que seu fenótipo não é de uma pessoa parda, o que não procede, conforme vasta documentação nos autos.

Aduz, ainda, que “o encontro com a comissão de heteroidentificação foi rápido e superficial, momento em que aspectos subjetivos e pessoais não foram discutidos, decorrendo no não enquadramento do Apelante nas cotas almejadas” e que cursou o ensino superior na qualidade de aluno pardo e encontra-se registrado como tal no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Requer, assim, a reforma da sentença de primeiro grau, objetivando a desconstituição do ato administrativo que não o considerou como pessoa de cor preta/parda.

Contrarrazões apresentadas.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1076019-15.2021.4.01.3400

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A apelação preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno do enquadramento ou não do autor como pessoa parda, a fim de que possa concorrer às vagas destinadas às cotas para pretos/pardos do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, regulado pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2019 – TRF – 3ª Região.

O autor se inscreveu no referido concurso para concorrer a uma das vagas destinadas às cotas para candidatos pretos/pardos, na forma da Lei nº 12.990/2014. O candidato obteve aprovação em todas as etapas do concurso, mas, por ocasião da convocação para procedimento de verificação de sua autodeclaração como negro, a comissão destinada para tal fim concluiu que o candidato não possuía as características fenotípicas de pessoas negras ou pardas.

A Lei n. 12.990/2014, que determina a reserva aos negros/pardos de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública, assim dispõe com relação à eliminação do concurso:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O Edital nº 01/2019 (ID 363494666), subitem 5.3, traz as especificações para que o candidato concorra nas vagas destinadas aos candidatos negros, estabelecendo que os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararam negros serão convocados para verificação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Na hipótese dos autos, a comissão de heteroidentificação disse que o candidato, ora apelante, não preenche a condição para enquadramento na vaga de concurso público destinada à cota racial para negros (ID 363494660):

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas a candidatos negros, adotando a seguinte tese:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa



Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade do procedimento administrativo de verificação da condição de candidato negro, para fins de comprovação da veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014.

No tocante à subjetividade do referido procedimento, decerto que os editais das seleções públicas devem prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, contudo, a subjetividade é algo inerente a tal procedimento. Na verdade, não se busca somente aferir o genótipo do candidato. Muito mais do que a sua origem genética, o que se pretende verificar é, se socialmente, por causa de sua cor, ela já sofreu alguma restrição em seus direitos. Assim, tal verificação é voltada ao fenótipo dos candidatos, tornando ainda mais intrínseco a subjetividade existente em tal procedimento.

É cediço que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. O STF, em repercussão geral, já decidiu sobre o tema:

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Apesar da utilização de critérios de heteroidentificação ser legítima, deve-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como deve haver decisão motivada justificando objetivamente a recusa aos candidatos.

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

Nesse sentido, colaciono, dentre outros, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

- I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.
- II - Na hipótese dos autos, as fotografias acostadas à inicial, assim como documentos oficiais e atestado emitido por um médico dermatologista, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo impetrante, enquadrando-o na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.
- III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em casos como tais, deve-se preservar a situação de fato consolidada com a concessão da antecipação de tutela em 27/03/2020, garantindo ao impetrante direito à matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, na modalidade de vagas voltadas aos candidatos que se autodeclararam pardos, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual.

IV Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.
(AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021)

No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelante, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE.

A fotografia acostada junto com a petição inicial e sua aprovação no Programa Universidade para Todos – PROUNI (ID 363494659), no qual consta a cor/raça do autor como pardo, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.

Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a ser o candidato da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas para os candidatos negros, em obediência à Lei nº 12.990/2014.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pelo autor, reformando a sentença para afastar o ato administrativo pelo qual o autor foi reprovado na avaliação de heteroidentificação, assegurando-lhe participação nas demais etapas do concurso, bem como nomeação e posse no cargo de Analista Judiciário, caso aprovado em todas as etapas do concurso público, de acordo com a ordem de classificação, conforme regulado pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2019 – TRF – 3ª Região.



Considerando a inversão do ônus da sucumbência, custas e ônus sucumbenciais pelo vencido, observada, se for o caso, a suspensão de exigibilidade decorrente da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1076019-15.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1076019-15.2021.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-A, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239-A e JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2019 – TRF – 3ª REGIÃO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). CRITÉRIO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA REFORMADA.



- 1 - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.
- 2 - No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelante, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE.
- 3 - A fotografia acostada junto com a petição inicial e sua aprovação no Programa Universidade para Todos – PROUNI (ID 363494659), no qual consta a cor/raça do autor como pardo, demonstram, à sociedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.
- 4 - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)

